PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0517853-25.2015.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. APELANTE: Uanderson de Oliveira Santos e outros Advogado (s): APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECORRENTES CONDENADOS PELA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO MAJORADO DEVIDO AO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS, NA FORMA DO CONCURSO FORMAL (ART. 157, § 2º, I E II, C/C O ART. 70, AMBOS DO CÓDIGO PENAL), ÀS PENAS DE 10 (DEZ) ANOS, 03 (TRÊS) MESES E 06 (SEIS) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, ALÉM DO PAGAMENTO DE 80 (OITENTA) DIAS-MULTA, E 07 (SETE) ANOS, 06 (SEIS) MESES E 18 (DEZOITO) DIAS, INICIALMENTE NO REGIME SEMIABERTO, BEM COMO AO PAGAMENTO DE 60 (SESSENTA) DIAS-MULTA, AMBAS AS SANÇÕES PECUNIÁRIAS NO VALOR UNITÁRIO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, OCORRIDO EM 13.03.2015. PLEITO DE NULIDADE PROCESSUAL- AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PREFACIAL REJEITADA. 1. Já é assente nos Tribunais Superiores o entendimento de que a decisão de recebimento da denúncia, por possuir natureza jurídica de interlocutória simples, não se equipara à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da CF. 2. Desse modo, torna-se despicienda a motivação exauriente quanto aos motivos do ato judicial em análise, bastando, tão somente, que estejam presentes os requisitos insertos no art. 41 e ausentes quaisquer das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, situação ocorrente na espécie. Excertos colacionados do STJ. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 3. 0 caderno processual revela no Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Exibição e Apreensão e Auto de Entrega, todos adunados por meio do ID n. 168138063, bem como a prova oral colhida em ambas as fases procedimentais, que a materialidade e a autoria do delito de roubo majorado restaram devidamente testificadas. 4. Os esclarecimentos das vítimas se mostram convergentes na descrição da prática do delito, posto que narrados de forma dinâmica e pormenorizada, sendo corroborados pelos reconhecimentos feitos na Delegacia, restando, seguramente, identificado o Réu Uanderson de Oliveira Santos, como o indivíduo que deu voz de assalto e ameaçava as vítimas com uma arma de fogo, enquanto o outro Acusado, Maicon Duarte Silva, recolhia os pertences roubados. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO MAJORADO PARA O DELITO DE FURTO. INADMISSIBILIDADE. 5. No caso sub oculi, verifica-se, claramente, o emprego de grave ameaça pelos agentes responsáveis pela prática criminosa, visto a utilização da arma de fogo para obrigar as vítimas entregar seus pertences. PLEITO DE RETIFICAÇÃO DA DOSIMETRIA DAS PENAS DE AMBOS OS RECORRENTES. ACOLHIMENTO. 6. Impõe-se reconhecer que, de fato, a valoração do vetor judicial "conduta social" fora equivocada, posto ser pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que não se pode reconhecer a existência de ações criminais, sem trânsito em julgado, para majorar a pena-base, sob pena de violação ao enunciado sumular n. 444 do STJ. 7. Quanto a avaliação das " circunstâncias do crime", não há o que censurar, visto que a decisão hostilizada aponta que o ato delituoso ocorrera no interior de um ônibus destinado ao transporte coletivo, o que, efetivamente, deve ser objeto de valoração negativa, pois indica uma maior censurabilidade da conduta. 8. Isso posto, merece guarida a pretensão do 1° Recorrente, para que a pena-base seja redimensionada a um quantum correspondente a 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão, por força de se considerar, apenas, a avaliação desfavorável das circunstâncias do crime. 8. De referência ao pedido de redução do percentual de aumento em

razão do reconhecimento de duas majorantes, então elencadas no § 2º, incisos I e II, do art. 157, do CP, forçoso concluir pelo acolhimento do pleito, uma vez que a motivação constante da sentença para majorar as reprimendas de ambos os Réus não se mostra satisfatória, evidenciando infringência à Súmula n. 443 do STJ. 9. Dessa forma, a reprimenda do 1º(primeiro) Apelante, à míngua de circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como a causas de diminuição da pena, sofrerá um acréscimo, até então, de 1/3 (um terço), referente às duas causas de aumento de pena, passando a ser de 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. 10. Já o 2º(segundo) Apelante, tendo em vista a atenuante da menoridade (art. 65, I, do CP) e considerando a ausência de circunstâncias agravantes e causas de diminuição de pena, reduzo a sanção em 09 (nove) meses, estabelecendo-a em 04 (quatro) anos de reclusão. 11. Assim, ao aplicar a citada causa de aumento de pena na fração de 1/3 (um terço), a sanção corporal do 2º(segundo) Acusado passará para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. 12. Nesse contexto, acentue-se que, conforme testificado na denúncia e nos depoimentos colhidos na instrução processual, os Inculpados, em um único contexto fático, subtraíram bens pertencentes a pelo menos cinco vítimas diversas, mediante grave ameaça, conduta esta que confirma, iniludivelmente, a ocorrência de concurso formal próprio, não merecendo quarida a insurgência recursal de crime único. 13. Logo, em vista do inconteste concurso formal, majoro as penas de ambos os Recorrentes no patamar utilizado na sentenca guerreada (1/3-um terco), de modo que o Acusado, Uanderson de Oliveira Santos, terá sua sanção definitiva fixada em 08 (oito) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime fechado. 14. O Acusado, Maicon Duarte Silva, também terá sua reprimenda majorada no mesmo coeficiente que o seu comparsa, restando fixada, definitivamente, em 07 (sete) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto. 15. Outrossim, estabeleço, de ofício, a sanção pecuniária em 64 (sessenta e quatro) dias-multa para o 1º Apelante e 50 (cinquenta) dias-multa para o 2º Apelante, ambas no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do evento delituoso. 16. De mais a mais, subsiste a decisão vergastada em todos os outros aspectos. Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e provimento parcial do Apelo. RECURSO CONHECIDO E, PARCIALMENTE, PROVIDO. ACORDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0517853-25.2015.8.05.0001, em que figuram, como Apelantes, UANDERSON DE OLIVEIRA SANTOS e MAICON DUARTE DA SILVA , e, Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER DO APELO e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 19 de Maio de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal -1º Turma. Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0517853-25.2015.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. APELANTE: Uanderson de Oliveira Santos e outros Advogado (s): APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de recurso de Apelação interposto por UANDERSON DE OLIVEIRA SANTOS e MAICON DUARTE DA SILVA, através da Defensoria Pública Estadual, em face da decisão prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 2ª dos Feitos Relativos aos Crimes Praticados contra Criança e Adolescente da Comarca de

Salvador-BA, que julgou procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar o 1º(primeiro) Recorrente à pena definitiva de 10 (dez) anos, 03 (três) meses e 06 (seis) de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 80 (oitenta) dias-multa, e o 2º(segundo) Recorrente à reprimenda de 07 (sete) anos, 06 (seis) meses e 18 (dezoito) dias-multa, em regime inicial semiaberto, ambas as sanções pecuniárias no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do delito descrito no art. 157, § 2º, I e II, na forma do art. 70, ambos do Código Penal (roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, em concurso formal). Narra a exordial acusatória que: "[...] No dia 13 de março de 2015, por volta das 19:00h, a vítima Beatriz Resende Santos estava no interior do ônibus coletivo da empresa União que fazia a linha Barra X Santa Mônica e, no momento em que passava pela Rua Nilo Peçanha, foi surpreendida pelos acusados, tendo o denunciado Uanderson, na posse de uma arma de fogo calibre 38, numeração raspada com quatro munições intactas, anunciado o assalto e, posicionando o revólver na direção da cintura da vítima exigindo-lhe o aparelho celular, o qual foi entregue. Tem-se que, após a vítima entregar o aparelho celular, o acusado Maicon o colocou dentro de uma mochila que carregava. Nesse momento, passaram os acusados a saquear os demais passageiros do coletivo, onde o primeiro denunciado exibia um revólver ameaçando os passageiros e o denunciado Maicon recolhia os pertences das vítimas. Após a subtração, os acusados desceram do coletivo, nas proximidades do Hotel Meu coração, na Avenida Nilo Peçanha, tomando rumo ignorado. Ocorre que, já por volta das 19:20h, uma Guarnição da Polícia Militar encontrava-se de serviço em ronda escolar na Ladeira de Plataforma, nas proximidades do Largo do Luso, no Bairro de Plataforma, quando foram acionados pelo condutor de um micro- ônibus de transporte alternativo, o qual emparelhou o veículo com a viatura, fazendo sinal aos agentes militares que haviam elementos suspeitos no interior do coletivo. Diante da solicitação, os policiais militares adentraram no coletivo e encontraram os denunciados, em atitude suspeita, sentados no banco de trás do micro-ônibus; na posse de Uanderson, se encontrava uma mochila, demonstrando nervosismo com a presença da polícia. Assim, ao procederem à busca pessoal, foram encontrados na mochila 14 (quatorze) aparelhos celulares, alguns carregadores de celular de uso veicular, e carregadores externos, 01 (um) pacote plástico contendo uma substância branca em pó, assemelhada ao entorpecente cocaína, a quantia de R\$ 8,00 (oito reais) em espécie. Outrossim, conforme Autos de Exibição e Apreensão, foram encontrados com os acusados: 01 (um) aparelho celular marca Sony Ericsson Xperia de cor cinza, 01 (um) aparelho celular marca Samsung Duos• de cor Branca, 01 (um) aparelho celular marca LG Dual Chip de cor branca, 01 (um) aparelho celular marca Nokia nas cores branco e preta, 01 (um) aparelho celular marca LG de cor preta, 01 (um) aparelho celular marca Nokia de cor preta, 01 (um) aparelho celular marca Multilaser nas cores preta e rosa. Aflora, ainda, que, durante a abordagem, vários celulares começaram a receber chamadas, momento em que os policiais orientaram as vítimas a •comparecerem até o GERCC para efetuar o reconhecimento dos acusados e a devolução dos aparelhos. Aquilata-se que compareceram à Delegacia as vítimas Josicleide de Jesus Moreira, Beatriz Resende Santos, Thiago Sampaio Rocha, Jucilene Conceição Magalhães e Alexinalda Souza Almeida, oportunidade em que todas reconheceram sem titubear os acusados Uanderson e Maicon como sendo os autores da subtração no interior do coletivo. Ademais, ao serem ouvidos, os acusados confessaram os fatos a eles

imputados quanto ao roubo no Coletivo e o denunciado Uanderson confessou a propriedade da arma de fogo, afirmando ter adquirido a mesma pelo valor de R\$800,00 (oitocentos reais) na localidade conhecida como Feira do Rolo[...]"- (ID n. 168138060). Recebimento da denúncia em 06 de abril de 2015. Ultimada a instrução criminal, sobreveio a sentença que julgou procedente a denúncia, para condenar os Apelantes à reprimenda acima descrita. A Defesa dos Réus, por sua vez, irresignada com a sentença, interpôs o presente Apelo (ID n. 168138633), pleiteando, através das razões (ID n. 168138638), o seguinte: 1- preliminarmente, a nulidade do feito, ante a falta de fundamentação da decisão que recebeu a denúncia; 2no mérito, a absolvição, sob o fundamento de ausência de provas aptas a ensejar o desfecho condenatório; 3- a desclassificação do crime de roubo maiorado para o delito de furto qualificado; 4- a redução do patamar de majoração das causas de aumento para o mínimo de 1/3 (um terço), em consonância com a Súmula n. 443 do STJ; 5- a exclusão do concurso formal, para que seja reconhecida, tão somente, a ocorrência de crime único; 6- a fixação da sanção basilar do 1º Apelante no patamar mínimo legal. O Ministério Público Estadual, em suas contrarrazões (ID n. 168138643), entende inexistir motivos para a reforma da decisão vergastada, postulando pelo improvimento da via recursal. Subindo os folios a esta Instância, opinou a Douta Procuradoria de Justica (ID n. 24535946), pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso. Eis o relatório. Salvador-BA, data registrada no Sistema. Des. Jefferson Alves de Assis - 2º Câmara Crime- 1º Turma. Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal- 1º Turma- Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0517853-25.2015.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. APELANTE: Uanderson de Oliveira Santos e outros Advogado (s): APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia. Advogado (s): VOTO Encontrando-se presentes os pressupostos de admissibilidade imprescindíveis ao conhecimento do Inconformismo, passo à sua análise. Cuida-se de Apelação interposta por UANDERSON DE OLIVEIRA SANTOS e MAICON DUARTE DA SILVA, requerendo, em síntese, a reforma da sentença para absolvê-los da prática do crime descrito na denúncia, bem como a retificação da dosimetria das penas impostas. I. PLEITO DE NULIDADE PROCESSUAL- AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. Os Apelantes sustentam a nulidade do feito, desde a decisão de recebimento da vestibular acusatória, por violação ao disposto no art. 93, IX, da CF. Escandindo-se os folios, constata-se que melhor sorte não os socorre. Isto porque já é assente nos Tribunais Superiores o entendimento de que a decisão de recebimento da denúncia, por possuir natureza jurídica de interlocutória simples, não se equipara à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal. Desse modo, torna-se despicienda a motivação exauriente quanto aos motivos do ato judicial em análise, bastando, tão somente, que estejam presentes os requisitos insertos no art. 41 e ausentes quaisquer das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, situação ocorrente na espécie. Portanto, admite-se que seja feita de forma tácita a decisão que recepciona a peça incoativa, visto a informalidade do ato em si, embora, in casu, o Magistrado a quo tenha apresentado fundamentação satisfativa, de sorte que ambos os Recorrentes puderam exercer amplamente o exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Corroborando o posicionamento acima, os excertos do STJ: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. COLABORAÇÃO PREMIADA. OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. RECEBIMENTO DA

DENÚNCIA. FUNDAMENTACÃO ADEOUADA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. "(...). 2. Tanto a decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396) quanto aquela que rejeita o pedido de absolvição sumária (CPP, art. 397) não demandam motivação profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito. 3. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na esteira do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou-se o entendimento de inexigibilidade de fundamentação complexa no recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, inciso IX, da Constituição da Republica. 4. Agravo regimental não provido (AgRg no RHC 149.381/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021) - grifos aditados. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 2º, §§ 3º E 4º, IV, DA LEI N. 12.850/2013, NO 1º C/C § 4º DA LEI N. 9.613/1998 E 33 C/C ARTIGO 40, INCISO V. DA LEI N. 11.343/2006. ASSERTIVA DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA ACERCA DA INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO. DECISUM DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "A decisão que recebe a denúncia possui natureza interlocutória e emite juízo de mera prelibação. Logo, não há como reconhecer nulidade na decisão que, ao receber a denúncia, adotou fundamentação sucinta, como no caso dos autos, notadamente porque expressamente consignado estarem presentes os requisitos do art. 41 do CPP, com o destaque de não ser o caso de rejeição da denúncia conforme o art. 395 do mesmo dispositivo legal"(AgRg no HC 535.321/RN, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 17/3/2020). 2. Anota-se que o reconhecimento da incompetência do Juízo de Direito da 4º Vara de Tóxicos de Belo Horizonte não pode ser realizado no âmbito restrito do writ, por demandar o exame aprofundado de provas. É que para se verificar a referida incompetência, mostra-se necessária a constatação da existência de conexão entre as seguintes operações: "Embrião", "Ouro Preto" e "Marco Zero" a demandar análise do acervo probatório. 3. Agravo regimental desprovido (AgRg no RHC 124.008/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 19/03/2021) - grifos nossos. Por outro lado, é cediço que, no processo penal, o tema das nulidades é regido pelo princípio "pas de nullite sans grief", segundo o qual não pode ser declarado nulo qualquer ato que não gere demonstrado prejuízo às partes, ex vi do art. 563 do CPP. Na hipótese vertente, não há que se falar em nulidade, porquanto inexistente qualquer prejuízo à Defesa. Isso posto, rejeita-se a prefacial suscitada. II. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. Os Recorrentes fustigam o desate da lide, porquanto, a seu ver, carece de elementos probatórios aptos a subsidiar as condenações impostas, pugnando, outrossim, pela absolvição. Compulsando-se os folios, verifica-se que o caderno processual revela no Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Exibição e Apreensão e Auto de Entrega, todos adunados por meio do ID n. 168138063, bem como a prova oral colhida em ambas as fases procedimentais, que a materialidade e a autoria do delito de roubo majorado restaram devidamente testificadas. E, nessa diretiva, convém a transcrição das declarações das vítimas em Juízo, narrando, com detalhes e de forma segura, como se deram os fatos criminosos e a participação dos Recorrentes, os quais foram reconhecidos pelas vítimas no procedimento investigativo. Vejamos: "[...] que um dos indivíduos era alto, negão e o outro era mais baixo e mais claro; que estavam juntos; que

chegou a ver a arma do crime; que, quando entrou no ônibus, os assaltantes já estavam dentro; que percebeu o assalto quando viu uma adolescente sendo intimidada com um revólver; que um ficava com a arma e o outro recolhia os pertences dos passageiros; que reconheceu os acusados por fotografia [...]" (Declarações da Vítima JOSILEIDE DE JESUS MOREIRA)."[...] que um homem negro sentado estava com uma arma preta e enferrujada em sua cintura exigindo o aparelho celular; que, depois de lhe entregar o aparelho, ele anunciou o assalto; que xingava as pessoas no interior do ônibus; que o homem negro agia com outro homem e este pegava o celular e os colocava dentro de uma mochila; que o rapaz armado era quem exercia a liderança do assalto; que, na Delegacia, fez o reconhecimento dos acusados através de foto [...]" (Declarações da Vítima BEATRIZ RESENDE SANTOS). "[...] que o mais escuro é quem estava com a posse da arma; que o mais claro estava com a mochila; que o mais escuro exercia a liderança, visto que foi quem anunciou o assalto; que reconheceu os autores da ação na Delegacia através de foto; que todos os aparelhos celulares estavam na mochila, inclusive provenientes de roubos de outros ônibus [...]" (Declarações da Vítima THIAGO SAMPAIO ROCHA NETO)."[...] que se encontrava no interior do coletivo quando percebeu que estava acontecendo um assalto, ficando surpresa ao constatar que dois indivíduos, um deles armado com arma de fogo, estava assaltando uma passageira que estava no banco de trás; que eles ordenaram que ela entregasse o celular; que o meliante que portava a arma ameaçava os passageiros e o outro recolhia os objetos roubados, colocando-os na mochila; que reconheceu na Delegacia de imediato com 100 % de certeza os dois indivíduos [...]" (Declarações da Vítima JUCILENE CONCEIÇÃO MAGALHÃES). Como se vê, os esclarecimentos dos ofendidos se mostram convergentes na descrição da prática do delito, posto que narrados de forma dinâmica e pormenorizada, sendo corroborados pelos reconhecimentos feitos na Delegacia, restando, seguramente, identificado o Réu Uanderson de Oliveira Santos, como o indivíduo que deu voz de assalto e ameaçava as vítimas com uma arma de fogo, enquanto o outro Acusado, Maicon Duarte Silva, recolhia os pertences roubados. A doutrina e a jurisprudência abalizadas são vastas e torrenciais no sentido de ser a palavra da vítima preponderante na elucidação de crimes contra o patrimônio, consoante se depreende dos excertos do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO MAJORADO. USO DE ARMA DE FOGO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS DIVERSOS. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. 0 entendimento adotado pelo acórdão objurgado está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual em crimes contra o patrimônio, em especial o roubo, cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa. 2. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 961.863/RS, pacificou o entendimento de que "a incidência da majorante do emprego de arma prescinde de sua apreensão e perícia, notadamente quando comprovada sua utilização por outros meios de prova" (AgRg no AREsp 1.557.476/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 21/02/2020). 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 1577702/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 01/09/2020)- grifos aditados. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 157, CAPUT. DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE ABSOLVICÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS OUANTO À AUTORIA DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA DO HABEAS CORPUS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. CRIME SEM

TESTEMUNHA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. " (...). IV - Em crimes cometidos na clandestinidade, sem a presença de qualquer testemunha, a palavra da vítima assume especial relevância como meio de prova para a condenação, nos termos do entendimento desta Corte. Habeas corpus não conhecido (HC 467.883/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 23/10/2018) - grifos da Relatoria. Outrossim, os depoimentos prestados pelos milicianos também asseveram a ação delituosa e seus autores, inexistindo nos autos elementos que conduzam à conclusão de que essas pessoas teriam algum motivo para incriminar, falsamente, os Apelantes. Nessa senda, o Policial Militar, Ramsés de Freitas Ventura, consignou que: " no dia do fato, estava em serviço, quando um motorista de um micro-ônibus emparelhou com a viatura e fez um gesto para o depoente indicando que havia suspeitos dentro do coletivo; que ele e os demais membros da guarnição procederam à abordagem e efetivamente perceberam os indivíduos suspeitos realizando então busca pessoal; verificando que no interior da mochila existiam 14 (quatorze) aparelhos celulares, além de carregadores veiculares e externos, um revólver, um pacote plástico com um pó e 8 (oito) reais; que solicitou apoio a Operações gêmeos por rádio e fez a condução dos indivíduos ". Sobreleva destacar que milita em favor dos testemunhos dos milicianos a presunção legal da veracidade, de modo que as suas assertivas, seja na fase inquisitorial ou judicial, afiguramse válidas a fundamentar um juízo condenatório. É o que se extrai do excerto abaixo: PORTE ILEGAL DE MUNICÃO. ABSOLVICÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO POLICIAL EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS. AGENTE IDÔNEO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Comprovadas a materialidade e a autoria do delito de porte ilegal de munição a condenação deve ser mantida. 1.1. No caso em tela, o réu foi avistado por policial se desfazendo das munições quando da abordagem em via pública. 2. Os policiais, no desempenho da relevante função estatal a eles atribuída, gozam de presunção de veracidade e seus depoimentos, colhidos em Juízo, sob o crivo do contraditório, constituem prova apta a respaldar decreto condenatório. Precedentes. 3. É plenamente válido o depoimento prestado por policial na qualidade de testemunha, porquanto se cuida de agente do Estado e sua palavra goza de fé pública. 4. Recurso improvido (TJ/DF, PROC. Nº 0007419-65.2015.8.07.0005, 1º TURMA CRIMINAL , Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO , J. em 16.02.2017 e P. em 21.02.2017) - grifos aditados. Demais disso, o art. 202 do CPP permite que toda a pessoa seja testemunha, não excluindo o policial dessa possibilidade, como qualquer outro indivíduo, mediante compromisso de dizer a verdade, sujeitando-se à contradita e ao delito de falso testemunho. Urge ressaltar, também, que a Defesa não se desincumbiu do seu ônus probandi, ao revés; além de os Acusados não trazerem qualquer testemunha para corroborar as suas alegações, estas se apresentam completamente ilógicas e dissociadas do encarte processual, malgrado eles tenham confessado, na etapa investigativa, a prática do crime. Saliente-se, ademais, que os elementos de informação colhidos na fase embrionária possuem presunção juris tantum, mas se corroborados por outros elementos probatórios, possuem o condão de promover o édito condenatório, como se verifica na hipótese dos autos. Com efeito, resta indene de dúvida a participação dos Recorrentes na infração pela qual fora penalizada, mostrando-se amparada a condenação no arcabouço probatório, não havendo que se falar em absolvição e, consequentemente, no princípio in dubio pro reo. III. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO MAJORADO PARA O DELITO DE FURTO QUALIFICADO. Sustentam os Réus que não pode prevalecer a acusação de roubo majorado, em razão da ausência de

provas acerca do emprego de violência e/ou grave ameaça, daí a desqualificação da conduta ofensiva para o crime de furto. Contudo, razão não lhe assiste. Segundo Guilherme de Souza Nucci, " o crime de furto ocorre com a subtração da coisa alheia com ânimo de assenhoramento, tendo como objeto jurídico o patrimônio do indivíduo". Leciona, ainda, que " o crime de roubo ocorre com a subtração da coisa alheia com emprego de violência e/ou grave ameaça, tendo como objeto jurídico o patrimônio, a integridade física e a liberdade do indivíduo (Nucci, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 10º Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 685-708). No caso sub oculi, verifica-se, claramente, o emprego de grave ameaça pelos agentes responsáveis pela prática criminosa, visto a utilização da arma de fogo para obrigar as vítimas entregarem seus pertences. Inegavelmente que o meio eleito pelos Apelantes para obter o resultado pretendido se mostrou plenamente capaz de intimidar os ofendidos, tanto que estes foram obrigados a entregar os bens que dispunham naquele momento, configurando, assim, a grave ameaça exigida pelo tipo do art. 157 do Código Penal, o que implica o afastamento do pleito de desclassificação para o delito de furto. Sob essa ótica, Luiz Régis Prado, ao analisar o tipo objetivo do ilícito de roubo, esclarece que "a ação incriminada consiste em subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência". Neste diapasão, o doutrinador prossegue conceituando a grave ameaca como a "violência moral, promessa de fazer mal à vítima, intimidando-a, atemorizando-a, viciando sua vontade, devendo ser grave, de modo a evitar a reação contra o criminoso". (PRADO, Luiz Regis. Comentários ao Código Penal: doutrina: jurisprudência selecionada: conexões lógicas com os vários ramos do direito. 3. ed. reform., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 526). A Jurisprudência Pátria não destoa: EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO. ROUBO SIMPLES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO. IMPOSSIBILIDADE. Subtração de aparelho celular, o agente abordando a vítima com uma das mãos nas costas, fazendo menção de estar armado. Vítima que foi enfática e certeira quanto ao modus operandi, adotado pelo réu, suas declarações, coerentes e convincentes, sendo suficientes a respaldar o decreto condenatório como lançado. A simulação do porte de arma infunde inegável temor na vítima, sendo ameaça grave o suficiente a configurar o crime de roubo. Tratando-se de elementar do delito em questão, inviável a desclassificação da conduta imputada para o furto. Tipo do roubo bem configurado. Desclassificação para furto inviável. Manutenção da condenação, nos termos do voto majoritário, que confirmou a sentença de 1º Grau. EMBARGOS INFRINGENTES DESACOLHIDOS. POR MAIORIA (TJ-RS - EI: 70075414623 RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Data de Julgamento: 27/04/2018, Quarto Grupo de Câmaras Criminais, Data de Publicação: 14/05/2018)-grifos aditados. Inegável que houve a subtração de bens alheios com o emprego de grave ameaça, sendo assim o comportamento em análise se amolda, com perfeição, à configuração típica do crime de roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, devendo ser afastado o pleito de desclassificação para o delito de furto. IV. PLEITO DE RETIFICAÇÃO DA DOSIMETRIA DAS PENAS DE AMBOS OS RECORRENTES. Em comum, pretendem os Apelantes a supressão do concurso formal, para que seja reconhecida, tão somente, a ocorrência de crime único, bem como a redução do patamar utilizado na terceira etapa dosimétrica para o mínimo legal, diante da expressa violação à Súmula 443 do STJ. O 1º Recorrente pleiteia, ademais, a fixação da sanção basilar no mínimo legal. Analisando

a aplicação da reprimenda corporal de Uanderson de Oliveira Santos, observa-se que o Magistrado de piso, na 1º fase de individualização penal, estabeleceu a sanção basilar em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, posto que valorou, negativamente, duas circunstâncias judiciais (conduta social e circunstâncias do crime), mostrando-se oportuna a transcrição da decisão vergastada nesse capítulo: " [...] Analisadas as diretrizes do art. 59 do CP, verifica-se que em relação a culpabilidade apresenta-se normal à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites da responsabilidade criminal do condenado. O réu é tecnicamente primário, porém registra antecedentes criminais, fato que demonstra ser possuidor de má conduta social, posto que inclinado à prática criminosa. Não há elementos nos autos para analisar sua personalidade. O motivo do delito se constitui no desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. As circunstâncias indicam maior reprovabilidade, eis que roubo foi praticado em veículo destinado ao transporte coletivo, aumentando ainda mais a sensação de insegurança da população, principalmente dos trabalhadores, idosos e menores que utilizam, diariamente, o transporte urbano para desenvolverem suas atividades. As consequências do crime são próprias, uma vez que as vítimas recuperam o bem subtraído, o que já consiste no resultado previsto à ação, razão pela qual deixo de valorá-la, para não incorrer em "bis in idem". O comportamento da vítima de modo algum contribuiu para a prática do crime [...]". Com base na fundamentação acima, impõe-se reconhecer que, de fato, a valoração do vetor judicial " conduta social" fora equivocada, posto ser pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que não se pode reconhecer a existência de ações criminais, sem trânsito em julgado, para majorar a pena-base, sob pena de violação ao enunciado sumular que, assim, dispõe: Súmula 444 do STJ: " É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena base". Seguindo essa trilha, a jurisprudência pátria: PENAL E PROCESSO PENAL. ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I, II E V DO CÓDIGO PENAL. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVA DA MAJORANTE DO USO DE ARMA DE FOGO. SUFICIÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIO VEEMENTE DA PARTICIPAÇÃO DE UM DOS RÉUS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. LESÕES CORPORAIS LEVES. CONSUNÇÃO. CRIME DE TORTURA. DELITO AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO NA EXORDIAL. REDIMENSIONAMENTO DA DOSIMETRIA. AÇÕES PENAIS SEM TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 444 DO STJ. CONDUTA SOCIAL. PERSONALIDADE. VETORIAIS NEUTRAS. COMPENSAÇÃO DA REINCIDÊNCIA COM A CONFISSÃO. POSSIBILIDADE. "[...] 6. No que diz respeito à conduta social, não havendo trânsito em julgado das imputações que pesam contra o acusado, não se pode asseverar que este tenha uma vida voltada para a prática de crimes, sob pena de infringência aos termos do enunciado na Súmula 444 do STJ. Da mesma forma, os registros criminais não têm influência na análise da personalidade, quando não se tratar de decisões com trânsito em julgado. 7. Consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça (EREsp 1.154.752, 3º Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 04-9-2012), devem ser compensadas as circunstâncias agravante e atenuante da pena, referentes à reincidência e à confissão (TRF-4 - ACR: 50112358620134047108 RS 5011235-86.2013.404.7108, Relator: MARCELO MALUCELLI, Data de Julgamento: 21/07/2015, SÉTIMA TURMA) – grifos nossos. Quanto a avaliação das circunstâncias do crime", não há o que censurar, visto que a decisão hostilizada aponta que o ato delituoso ocorrera no interior de um ônibus destinado ao transporte coletivo, o que, efetivamente, deve ser objeto de

valoração negativa, pois indica uma maior censurabilidade da conduta. Isso posto, merece acolhimento a pretensão do 1º Recorrente, para que a penabase seja redimensionada a um quantum correspondente a 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão, por força de se considerar, apenas, a valoração negativa das circunstâncias do crime. De referência ao pedido de redução do percentual de aumento em razão do reconhecimento de duas majorantes, então elencadas no § 2º, incisos I e II, do art. 157, do CP, forçoso concluir pelo acolhimento do pleito, uma vez que a motivação constante da sentença para majorar as reprimendas de ambos os Réus não se mostra satisfatória, evidenciando infringência à Súmula n. 443 do STJ: " O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes". E, como bem pontuado pela douta Procuradoria de Justiça- ID n. 24535946-, " cuida-se de fundamentação que, concessa venia, não justifica o substancial incremento da pena, na medida em que, conforme exposto nas razões recursais, o concurso de dois agentes é "o mínimo necessário para a configuração do concurso de pessoas" — não revelando, assim, uma ampliação considerável do poder intimidatório à prática do crime, o mesmo se podendo dizer do emprego de uma arma de fogo". Dessa forma, a reprimenda do 1º(primeiro) Apelante, à míngua de circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como a causas de diminuição da pena, sofrerá um acréscimo, até então, de 1/3 (um terco), referente às duas causas de aumento de pena, passando a ser de 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Já o 2º(segundo) Apelante, tendo em vista a atenuante da menoridade (art. 65, I, do CP) e considerando a ausência de circunstâncias agravantes e causas de diminuição de pena, reduzo a sanção em 09 (nove) meses, estabelecendo-a em 04 (quatro) anos de reclusão. Assim, ao aplicar a citada causa de aumento de pena na fração de 1/3 (um terço), a sanção corporal do 2º(segundo) Acusado passará para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Nesse contexto, acentue-se que, conforme testificado na denúncia e nos depoimentos colhidos na instrução processual, os Inculpados, em um único contexto fático, subtraíram bens pertencentes a pelo menos cinco vítimas diversas, mediante grave ameaça, conduta esta que confirma, iniludivelmente, a ocorrência de concurso formal próprio, não merecendo guarida a insurgência recursal de crime único. Logo, em vista do inconteste concurso formal, majoro as penas de ambos os Recorrentes no patamar utilizado na sentença guerreada (1/3-um terço), de modo que o Acusado, Uanderson de Oliveira Santos, terá sua sanção definitiva fixada em 08 (oito) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime fechado. O Acusado, Maicon Duarte Silva, também terá sua reprimenda majorada no mesmo coeficiente que o seu comparsa, restando fixada, definitivamente, em 07 (sete) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto. Por fim, sabese que o Julgador deve graduar a pena de multa utilizando-se dos mesmos critérios de que se valeu para a imposição da pena privativa de liberdade, resquardando o princípio da proporcionalidade. Na casuística em tela, seguindo os idênticos fundamentos utilizados para a fixação da condenação corporal, estabeleço, de ofício, a sanção pecuniária em 64 (sessenta e quatro) dias-multa para o 1º Apelante e 50 (cinquenta) dias-multa para o 2º Apelante, ambas no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do evento delituoso. De mais a mais, subsiste a decisão vergastada em todos os outros aspectos. Com efeito, por todas as razões de fato e de direito explanadas, CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO E

DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, no sentido de retificar a dosimetria de ambos os Apelantes, fixando para o Réu, Uanderson de Oliveira Santos, à pena definitiva de 08 (oito) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime fechado, ao passo em que, para o Réu Maicon Duarte Silva, arbitro em 07 (sete) anos, 1(um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e, de ofício, corrijo as sanções pecuniárias para 64 (sessenta e quatro) e 50 (cinquenta) dias-multa, respectivamente, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, restando a sentença mantida em seus demais termos. É como voto. Salvador-BA, data registrada no Sistema. PRESIDENTE DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (assinado eletronicamente)